



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.626 - PE (2015/0106821-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : AMANDA MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)
CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA
ERIKA CAVALCANTE SILVA
HENRIQUE CABRAL BORBA
AGRAVADO : COMPEX LTDA
ADVOGADO : JOSE ROMILDO RAMOS FERREIRA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CONDOTA ILEGAL CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. VALOR RAZOÁVEL.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.626 - PE (2015/0106821-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por TIM CELULAR S/A contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por aplicar a Súmula 7 do STJ, bem como por considerar razoável o valor fixado a título de indenização por danos morais.

Sustenta a parte agravante que a não pretende o simples reexame de provas, “uma vez que as questões atinentes à valoração do escopo probatório consistem em matéria de direito”.

Afirma que o valor arbitrado a título de danos morais é excessivo para o caso dos autos, em que o autor alega que sofreu danos morais em razão de suposta cobrança indevida, motivo pelo qual deve ser revisado pelo STJ.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apreciação colegiada do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.626 - PE (2015/0106821-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Com efeito, não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, deve ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TIM CELULAR S/A, com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 122):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL. DÉBITOS QUITADOS POR MEIO DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DESABONADOR. REVELIA DA APELANTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS SUSCITADOS NA EXORDIAL. CONDUTA ILEGAL DA APELANTE. DANO MORAL. CABIMENTO. APELO IMPROVIDO. A Apelada assevera ter quitado o débito que deu origem à inscrição por meio de parcelamento ofertado pela Apelante, a qual manteve indevidamente seus dados em cadastros restritivos. A Apelante fora revel no presente feito, gerando uma presunção relativa de veracidade sobre os fatos alegados na exordial, devendo referidas razões serem consideradas verdadeiras caso o conjunto probatório não traga elementos capazes de contradizê-las. Inteligência do art. 319 do CPC. Precedentes. Inexistem elementos nos autos aptos a desconsiderar as alegações da Apelada, visto que os documentos carreados aos autos respaldam os argumentos da exordial. Lado outro, o as alegações genéricas apresentadas pela Apelante em seu recurso são incapazes de modificar o entendimento do magistrado sentenciante. Adequação do montante arbitrado pelo julgador primevo a título de danos morais (R\$ 5.000,00), observada a situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômica das partes, a gravidade do dano e o escopo satisfativo e pedagógico da reparação. Improvimento da apelação.

A agravante alega violação aos artigos 319 e 535, II, do CPC e 884 do CC. Sustenta que a revelia não induz automaticamente à procedência do pedido, devendo o juiz valorar os elementos de prova existentes, de modo que a recorrida não apresentou provas aptas a comprovar os fatos e danos alegados. Afirma que a indenização por danos morais foi fixada em valor excessivo.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento.

No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação ao artigo 535 do CPC.

Na espécie, anoto que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir que não há “elementos nos autos aptos a desconsiderar a alegação da apelada de que a dívida objeto da presente demanda foi devidamente adimplida, razão pela qual a manutenção da inscrição no cadastro respectivo afigura-se ilícita” (e-STJ fl. 125). Além disso, consignou que a apelante limitou-se a tecer alegações genéricas acerca do suposto inadimplemento, sem impugnar nenhum documento juntado à inicial. Assim, rever tal conclusão implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ.

No que diz respeito à redução do montante arbitrado a título de danos morais, cumpre sublinhar que a excepcional intervenção desta Corte, a fim de rever o valor da indenização fixada pelo Tribunal local, pressupõe que esse valor tenha sido fixado de forma imoderada ou desproporcional, em situação de evidente exagero ou de manifesta insignificância, considerada a realidade do caso concreto.

No caso em exame, todavia, a indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 14.2.2013, não se afigura exorbitante, não se justificando, portanto, a excepcional intervenção desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0106821-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 705.626 / PE**

Números Origem: 01364940620098170001 3294762 329476200

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA
ERIK A CAVALCANTE SILVA
HENRIQUE CABRAL BORBA
AMANDA MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPEX LTDA
ADVOGADO : JOSE ROMILDO RAMOS FERREIRA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA
ERIK A CAVALCANTE SILVA
HENRIQUE CABRAL BORBA
AMANDA MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPEX LTDA
ADVOGADO : JOSE ROMILDO RAMOS FERREIRA GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.